FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO

— Não é inconstitucional o disposto no art. 70 da Lei n.º 2.692, de 28 de dezembro de 1971, ao conceder gratificação apenas aos professores de ensino secundário que possuírem curso de licenciatura por faculdades de filosofia oficiais ou reconhecidas, sendo inteiramente válida sua atribuição como fórmula de estímulo ao aperfeiçoamento dos mestres, até porque as faculdades de filosofia se destinam à preparação de professores do ensino médio.

— A extensão da gratificação aos demais professores, sob o incabível fundamento de inconstitucionalidade da restrição, importa em divergência com a consagrada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme resulta do enunciado da Súmula n.º 339-STF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado dos Espírito Santo *versus* Marcelo Drews Morgado Horta
Recurso Extraordinário nº 77.354 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 77.354, do estado do Espírito Santo, em que é recorrente o referido estado e recorrido Marcelo Drews Morgado Horta, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 2.ª Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 5 de novembro de 1982. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Marcelo Drews Morgado Horta, professor de ensino médio, efetivo, propôs ação de mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. Governador do estado do Espírito Santo, visando lhe seja concedida a gratificação de 20% sobre seu vencimento-base, nos termos do previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 2.556, de 31 de dezembro de 1970.

Nas suas informações a autoridade coatora, em preliminar, argüiu a decadência do direito à impetração e, no mérito, esclareceu que o impetrante não atendia a exigência da lei, qual a de ser portador de diploma de licenciatura.

O egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por suas Turmas Reunidas e por maioria de votos, concedeu a segurança postulada, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 70 da Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, na parte que reza: "licenciados por faculdade de filosofia, oficial ou reconhecida, em curso próprio que o habilite à regência de disciplina que leciona" (fls. 44-61).

Irresignado, recorreu, extraordinariamente o estado do Espírito Santo, com fundamento nas alíneas *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e sustentando que o aresto recorrido vulnerou o disposto no art. 96 da Constituição Federal, que veda a equiparação de vencimentos, e, ainda, alega contrariedade à Súmula nº 339.

Impugnação a fls. 72-5.

O seguimento do recurso foi indeferido pelo despacho do ilustre presidente, Desembargador Moacyr de Figueiredo Cortes, nestes termos (fls. 89-91):

"Inconformado com a decisão majoritária deste egrégio Tribunal, por suas Turmas Reunidas, proferida no Mandado de Segurança nº 828, de Vitória, requerido por Marcello Drews Morgado Horta, recorre extraordinariamente o estado do Espírito Santo pretendendo arrimar-se no art. 114, III, *a*, *c* e *d*, da Constituição Federal.

Alega que a decisão local se choca com a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, e afirma ainda, que o acórdão recorrido fere o disposto no art. 96, da Constituição Federal.

O recurso está impugnado às fls. 72 a 75, onde o recorrido apontou, com justa razão, o equívoco em que laborou o recorrente ao citar dispositivo da Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A decisão recorrida declarou inconstitucional parte do art. 70, da Lei estadual nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, que concede aos professores de ensino médio, *licenciados em faculdade de filosofia oficial ou reconhecida, em curso próprio que o habilite à regência da disciplina que leciona*, uma gratificação especial correspondente à diferença entre o vencimento do cargo que ocupa e o previsto no parágrafo único do art. 17 da mesma lei.

Com isso, criou-se no estado do Espírito Santo duas remunerações para o professorado de ensino médio: uma, inferior, para os professores não licenciados em faculdade de filosofia; outra, superiorizada por uma *gratificação especial*, concedida aos catedráticos do ensino secundário e aos professores licenciados em faculdade de filosofia.

Como se vê do voto do eminente relator (fls. 49 a 53), o recorrido 'é professor de ensino médio, classe E. 1.5, efetivo, tendo sido aprovado em primeiro lugar no concurso realizado para preenchimento da cadeira de ciências físicas e biológicas do Colégio Estadual do Espírito Santo. Freqüentou o curso da Cades; prestou exame de suficiência na Faculdade de Filosofia de Colatina e é registrado no Ministério da Educação e Cultura sob nº 46.117.'

Preencheu, assim, as exigências do art. 60, da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que estabelece as condições para o provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio.

E o que o estado do Espírito Santo pretende é dar tratamento desigual a cargos idênticos (professor de ensino médio), situação injusta e ilegal que está sendo reparada por via do presente *mandamus*.

Para amparar seu apelo, menciona o recorrente vulneração ao art. 96, da Carta Magna, que entendo ser o art. 98, parágrafo único, da vigente Constituição. Entretanto, o citado dispositivo não se aplica ao caso em tela. Cogita-se, aqui, de igualar vencimentos de cargo e função idênticos. O que a Constituição veda, ao meu ver, é equiparação ou vinculação de remuneração entre cargos diferentes. Por isso, não merece seguimento o recurso pela letra *a* e, muito menos, pela letra *c*.

Pela letra *d*, também não lhe dou seguimento pois o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificam ou assemelham a hipótese vertente, aos casos que deram origem à Súmula nº 339.

Indefiro, pois, o recurso."

Subiu, no entanto, o recurso a esta Corte, ante o provimento do Ag nº 57.529, pelo eminente Ministro Antonio Neder, conforme autos apensados.

Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, opinando pelo provimento do recurso (fls. 104-5).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como se vê do relatório, especialmente do tópico transcrito do parecer que deu seguimento à irresignação última do estado do Espírito Santo, o colendo Tribunal *a quo* declarou inconstitucional parte do art. 70, da Lei estadual nº 2.692-71, que concedia aos professores de ensino médio que fossem licenciados em faculdade de filosofia, oficial ou reconhecida, em curso próprio que os habilitasse à regência da disci-

plina que lecionassem, uma gratificação. Com a decisão, a gratificação ficou estendida a todos os professores de ensino médio, possuíssem eles, ou não, a licenciatura.

O extraordinário se embasa não só no art. 96 da Constituição como em que houve maltrato à Súmula nº 339.

Entendendo o Tribunal que não podiam ser distinguidos os professores que não tivessem curso de licenciatura dos que o possuíssem, adotando, assim, o princípio de isonomia, concedeu ao impetrante a gratificação destinada somente aos últimos. Fora de dúvida que a jurisprudência sumulada (Súmula nº 339) foi contrariada, pois é certo que:

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

De anotar que o v. acórdão expressamente reconhece que a decisão se fundamenta no princípio de isonomia, e é de observar que a Súmula nº 339, a par dos acórdãos que lhe deram base, menciona expressamente, como suporte constitucional o art. 36 da Carta Política de 1946, preceito esse que se encontra estresido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 1, vigente à época do ajuizamento do ***writ***.

Observo, por último que, no caso, não se trata apenas de controvérsia em torno de interpretação de legislação local, o que impediria o extraordinário, a teor da Súmula nº 280-STF, pois exatamente o colendo Tribunal ***a quo*** considerou ferido o princípio de que todos são iguais perante a lei, o qual se insere na garantia prevista no art. 153, § 1º, da nossa Carta Política, sendo que no acórdão há expressa referência a tal princípio constitucional (fls. 52).

De inteira procedência a argumentação contida no parecer da lavra do procurador da República, Dr. José Fernandes Dantas, hoje, com destaque, ilustre ministro do Tribunal Federal de Recursos, ao dizer:

"1. *Data venia* da v. decisão recorrida (fls. 44), estamos em que deva prosperar o recurso (fls. 66). Com efeito, se a lei estabeleceu uma gratificação especial para os professores ***portadores de diploma de licenciatura***, não há amparo para o entendimento de que tenha violado o princípio da isonomia, em tema de que há professores, ocupantes de idênticos cargos, mas que não possuem aquela qualificação. A norma legal não atenta contra o princípio da igualdade, justamente porque ressaltou uma distinção que lhe era lícito ressaltar, já que existente na própria situação de fato daqueles professores.

2. O que não parece possível, ***data venia***, é o Judiciário emendar a lei, desconstituindo-a no seu ponto fundamental — o de gratificar os professores portadores de licenciatura — para erigi-la em gratificadora dos professores em geral, como resultou da circunstância de haver-se declarado inconstitucional o art. 70 da Lei nº 2.692/71, na parte que diz:

'(...) licenciados por faculdade de filosofia oficial ou reconhecida, em curso próprio que habilite à regência de disciplina que lecione' (fls. 53).

Daí o parecer reportar-se às razões do recurso (fls. 66), no sentido do seu provimento."

Ainda lembro que nas Forças Armadas é comum — e de muitos anos — a atribuição de gratificações em face de determinados cursos: como de especialização para os graduados, curso de Escola de Armas, de Estado-Maior, de submarinista e outros, e as normas legais que as concediam jamais foram acoimadas de inconstitucionais, embora abrangessem somente aqueles militares que possuíssem tais cursos. Nunca foram estendidas essas vantagens a todos os militares.

E é de compreender-se a concessão de gratificação aos professores que possuam curso de licenciatura pelas faculdades de filosofia, pois estas se destinam exatamente à formação de professores do ensino médio. É, portanto, fórmula de estímulo inteiramente válida.

Pelo exposto, conheço do recurso pelo fundamento da letra *d* do permissivo constitucional e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.354-1-ES. Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: estado do Espírito Santo (Adv.: Jefferson de Aguiar, Valter Ribeiro Valente). Recdo.: Marcelo Drews Morgado Horta (Adv.: Rafaela Damásio de Jesus).

Decisão: conhecido e provido. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Valter Ribeiro Valente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. 2.ª Turma, 5.11.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.